SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1098601 - SP (2026/0195804-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	MATHEUS RICARDO DE SOUZA SANTOS (PRESO)
ADVOGADA	:	KARINA ALVES SILVA FRANÇA - SP368643
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EXERCÍCIO ILEGAL DA MEDICINA E MANTER EM DEPÓSITO SUBSTÂNCIAS SEM REGISTRO NA ANVISA. PRISÃO PREVENTIVA. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SÚMULA N. 691/STF. *HABEAS CORPUS* LIMINARMENTE INDEFERIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão da Presidência que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, com base na Súmula n. 691/STF, pela ausência de apreciação do mérito do writ na instância de origem.

2. Agravante preso cautelarmente e denunciado por infrações aos arts. 282, parágrafo único, e 273, § 1º-B, incisos I e V, na forma do art. 69, todos do Código Penal. Alegada flagrante ilegalidade para superar o óbice sumular, consistente em: (i) ausência de laudo pericial quanto à materialidade do art. 273 do Código Penal; (ii) violação ao art. 313, I, do Código de Processo Penal; (iii) fundamentação do decreto preventivo na gravidade abstrata e suposta habitualidade sem elementos concretos; e (iv) omissão na análise de medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal. Pedido de expedição de alvará de soltura ou substituição da prisão por medidas cautelares dos incisos I, II, VI e IX do art. 319 do CPP.

3. Tribunal de origem não julgou o mérito do *habeas corpus* originário. Decisão monocrática indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, aplicando a Súmula n. 691/STF.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se há teratologia ou flagrante ilegalidade capaz de afastar o óbice da Súmula n. 691/STF para permitir o conhecimento do *habeas corpus* antes do julgamento do mérito na origem; e (ii) saber se a ausência dos requisitos da prisão preventiva e a suficiência de

Documento eletrônico VDA59720496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:19:57
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: fa702633-0571-4faf-b961-87b11e32c916

medidas cautelares diversas podem ser analisadas na via estreita do *habeas corpus*, não obstante a não apreciação do *writ* pelo Tribunal de origem.

III. Razões de decidir

4. A Súmula n. 691/STF impede o conhecimento de *habeas corpus* contra decisão de relator que indefere liminar em *habeas corpus*, somente se afastando o óbice em hipóteses de manifesta teratologia ou flagrante ilegalidade.

5. A matéria de fundo não foi examinada pelo Tribunal de origem, de modo que a intervenção do Superior Tribunal de Justiça configuraria supressão de instância.

6. Inexistem elementos que evidenciem teratologia ou flagrante constrangimento ilegal aptos a flexibilizar o verbete sumular.

7. A decisão agravada encontra amparo nos arts. 21-E, IV, c/c 210, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, sendo adequado aguardar o esgotamento da jurisdição do Tribunal de origem.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59720496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:19:57
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: fa702633-0571-4faf-b961-87b11e32c916

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1098601 - SP (2026/0195804-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	MATHEUS RICARDO DE SOUZA SANTOS (PRESO)
ADVOGADA	:	KARINA ALVES SILVA FRANÇA - SP368643
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EXERCÍCIO ILEGAL DA MEDICINA E MANTER EM DEPÓSITO SUBSTÂNCIAS SEM REGISTRO NA ANVISA. PRISÃO PREVENTIVA. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SÚMULA N. 691/STF. *HABEAS CORPUS* LIMINARMENTE INDEFERIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão da Presidência que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, com base na Súmula n. 691/STF, pela ausência de apreciação do mérito do writ na instância de origem.

2. Agravante preso cautelarmente e denunciado por infrações aos arts. 282, parágrafo único, e 273, § 1º-B, incisos I e V, na forma do art. 69, todos do Código Penal. Alegada flagrante ilegalidade para superar o óbice sumular, consistente em: (i) ausência de laudo pericial quanto à materialidade do art. 273 do Código Penal; (ii) violação ao art. 313, I, do Código de Processo Penal; (iii) fundamentação do decreto preventivo na gravidade abstrata e suposta habitualidade sem elementos concretos; e (iv) omissão na análise de medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal. Pedido de expedição de alvará de soltura ou substituição da prisão por medidas cautelares dos incisos I, II, VI e IX do art. 319 do CPP.

3. Tribunal de origem não julgou o mérito do *habeas corpus* originário. Decisão monocrática indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, aplicando a Súmula n. 691/STF.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA59379256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:33
Código de Controle do Documento: 7e5c60db-eeba-47b2-ae96-26db42e4c39e

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se há teratologia ou flagrante ilegalidade capaz de afastar o óbice da Súmula n. 691/STF para permitir o conhecimento do *habeas corpus* antes do julgamento do mérito na origem; e (ii) saber se a ausência dos requisitos da prisão preventiva e a suficiência de medidas cautelares diversas podem ser analisadas na via estreita do *habeas corpus*, não obstante a não apreciação do *writ* pelo Tribunal de origem.

III. Razões de decidir

4. A Súmula n. 691/STF impede o conhecimento de *habeas corpus* contra decisão de relator que indefere liminar em *habeas corpus*, somente se afastando o óbice em hipóteses de manifesta teratologia ou flagrante ilegalidade.

5. A matéria de fundo não foi examinada pelo Tribunal de origem, de modo que a intervenção do Superior Tribunal de Justiça configuraria supressão de instância.

6. Inexistem elementos que evidenciem teratologia ou flagrante constrangimento ilegal aptos a flexibilizar o verbete sumular.

7. A decisão agravada encontra amparo nos arts. 21-E, IV, c/c 210, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, sendo adequado aguardar o esgotamento da jurisdição do Tribunal de origem.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental contra decisão da Presidência desta Corte, que, com base na Súmula n. 691/STF, indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado em favor de MATHEUS RICARDO DE SOUZA SANTOS, **preso cautelarmente e denunciado por infração aos arts. 282, parágrafo único e 273, § 1º-B, incisos I e V, na forma do art. 69, todos do Código Penal**.

Em suas razões, alega a ocorrência de flagrante ilegalidade a superar o referido enunciado sumular.

Aduz ausência de *fumus comissi delicti* diante da ausência de laudo pericial que comprove a materialidade do crime do art. 273 do Código Penal, ressaltando que a própria acusação requereu a perícia após a prisão.

Sustenta violação ao art. 313, I, do Código de Processo Penal, afirmando que, afastada a imputação do art. 273 do Código Penal pela falta de perícia, o crime de exercício ilegal da medicina (art. 282 do Código Penal), isoladamente, não autoriza prisão preventiva, por ter pena máxima inferior ao limite legal.

Documento eletrônico VDA59379256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:33
Código de Controle do Documento: 7e5c60db-eeba-47b2-ae96-26db42e4c39e

Diz que o decreto preventivo baseia-se na gravidade abstrata do delito e na suposta habitualidade delitiva, sem elementos concretos individualizados, em ofensa ao dever de motivação.

Alega, ainda, omissão na análise das medidas cautelares alternativas do art. 319 do Código de Processo Penal, apontando que o juízo não demonstrou a inadequação das medidas diversas e que, inclusive, já determinou a suspensão de perfis em redes sociais, evidenciando a suficiência de cautelares menos gravosas.

Requer, ao final, a imediata expedição de alvará de soltura. Subsidiariamente, pugna pela substituição da prisão pelas medidas cautelares previstas nos incisos I, II, VI e IX do art. 319 do Código de Processo Penal.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar, tendo em vista a inexistência de argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão recorrida.

Como bem destacado pela decisão agravada, a matéria não foi examinada pelo Tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do *writ* originário.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme na compreensão de que não tem cabimento o *habeas corpus* para desafiar decisão do relator que indeferiu o pedido liminar. Essa é a inteligência, inclusive, do enunciado 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

> *Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar.*

Os rigores do mencionado verbete somente são abrandados nos casos de manifesta teratologia da decisão ou constatação de flagrante constrangimento ilegal, o que não vislumbro no caso.

No caso, o agravante foi denunciado pela prática de exercício ilegal da medicina e por manter em depósito diversas substâncias sem registro na ANVISA, ministrando-as e vendendo-as aos seus pacientes.

O Desembargador Relator, ao indeferir a medida emergencial na origem, consignou que *"a custódia cautelar foi decretada com base em elementos concretos extraídos dos autos, notadamente na gravidade da conduta em tese praticada, na*

Documento eletrônico VDA59379256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:33
Código de Controle do Documento: 7e5c60db-eeba-47b2-ae96-26db42e4c39e

existência de indícios de atuação reiterada em procedimentos invasivos sem habilitação legal, bem como na manutenção de substâncias de uso controlado ou proibido, circunstâncias que, em princípio, evidenciam risco à ordem pública e possibilidade de reiteração delitiva (e-STJ fl. 51).

Vale ressaltar que, nos termos da jurisprudência desta Corte, *"[a] materialidade do crime do art. 273, § 1º-B, do Código Penal não exige, necessariamente, a comprovação da nocividade dos produtos mediante laudo pericial, pois a conduta de expor medicamentos sem registro caracteriza perigo presumido à saúde pública"* (AREsp n. 2.229.393/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 14/2/2025.)

A propósito:

> *Direito processual penal. Agravo regimental. Habeas corpus. Súmula 691 do STF. Ausência de flagrante ilegalidade. Agravo regimental não provido.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o habeas corpus, com fundamento na Súmula n. 691, STF, em razão da ausência de apreciação do mérito do writ na instância de origem.*
>
> *2. Os pacientes foram presos em flagrante pela suposta prática do delito previsto no art. 273, caput, do Código Penal, em razão de materiais encontrados no interior de imóvel situado em Ituiutaba/MG.*
>
> *A prisão foi convertida em preventiva.*
>
> *3. Em audiência de custódia, o juízo plantonista ratificou a conversão da prisão, rejeitou o pedido de relaxamento ou revogação e consignou que a alegação de entrada policial ilegal no domicílio demandaria instrução probatória, prevalecendo, em cognição sumária, a versão policial e o estado de flagrância em crime permanente.*
>
> *4. O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais indeferiu a liminar no habeas corpus originário, por ausência de elementos que demonstrassem, de plano, constrangimento ilegal apto a justificar tutela de urgência.*
>
> *5. A decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça indeferiu liminarmente o habeas corpus, aplicando o óbice da Súmula n. 691 do STF, diante da não apreciação do mérito do writ na origem.*
>
> *II. Questão em discussão*
>
> *6. Há duas questões em discussão: (i) saber se a entrada policial no domicílio sem mandado, fundada em denúncia anônima e suposto consentimento viciado, configura flagrante ilegalidade apta a afastar o óbice da Súmula n. 691, STF; e (ii) saber se há ausência dos requisitos para a manutenção da prisão preventiva, justificando a concessão de medidas cautelares diversas.*
>
> *III. Razões de decidir*
>
> *7. A Súmula n. 691, STF impede o conhecimento de habeas corpus contra decisão de relator que indefere liminar em habeas corpus requerido a Tribunal Superior, salvo demonstração inequívoca de teratologia ou flagrante ilegalidade.*

Documento eletrônico VDA59379256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:33
Código de Controle do Documento: 7e5c60db-eeba-47b2-ae96-26db42e4c39e

8. A decisão agravada fundamentou-se na ausência de apreciação do mérito do habeas corpus originário pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, configurando supressão de instância caso o Superior Tribunal de Justiça intervenha prematuramente.

9. Não há nos autos elementos que evidenciem flagrante ilegalidade ou teratologia apta a afastar o óbice da Súmula n. 691, STF.

10. A análise aprofundada dos fatos e provas, especialmente quanto à alegada ilicitude do ingresso domiciliar e à robustez dos requisitos da prisão preventiva, não se compatibiliza com a via estreita do habeas corpus.

11. A decisão agravada está fundamentada nos arts. 21-E, inciso IV, c/c 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, sendo adequado aguardar o esgotamento da jurisdição do Tribunal de origem.

IV. Dispositivo e tese

12. Resultado do Julgamento:Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. A Súmula n. 691, STF impede o conhecimento de habeas corpus contra decisão de relator que indefere liminar em habeas corpus requerido a Tribunal Superior, salvo demonstração inequívoca de teratologia ou flagrante ilegalidade.

2. A análise de fatos e provas que demandam instrução probatória não se compatibiliza com a via estreita do habeas corpus.

Dispositivos relevantes citados:CF/1988, art. 5º, LXVIII; CPP, arts. 312 e 313; RISTJ, arts. 21-E, IV, e 210.

Jurisprudência relevante citada:STF, Súmula 691; STJ, AgRg no HC 976.017/RO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 05.03.2025; STJ, AgRg no HC 902.631/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 04.11.2024; STJ, AgRg no HC 976.429/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12.03.2025.

(AgRg no HC n. 1.037.324/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 11/11/2025, DJEN de 14/11/2025.)

Tal o contexto, **nego provimento** ao presente agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59379256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:33
Código de Controle do Documento: 7e5c60db-eeba-47b2-ae96-26db42e4c39e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.098.601 / SP

Número Registro: 2026/0195804-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15060073520268260385 21074280220268260000 21353362026

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: KARINA ALVES SILVA FRANCA
ADVOGADA	: KARINA ALVES SILVA FRANÇA - SP368643
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MATHEUS RICARDO DE SOUZA SANTOS (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA - EXERCÍCIO ILEGAL DA MEDICINA, ARTE DENTÁRIA OU FARMACÊUTICA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MATHEUS RICARDO DE SOUZA SANTOS (PRESO)
ADVOGADA	: KARINA ALVES SILVA FRANÇA - SP368643
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59693893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:29:30
Código de Controle do Documento: 96c1d310-9fd8-4467-aeb7-ccfadbfe219b

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:29:30
Código de Controle do Documento: 96c1d310-9fd8-4467-aeb7-ccfadbfe219b